

103

LOTEAMENTO SECTOR 3 - ZONAS 6,9 e 12

VILAMOURA

Regulamento

- 1º - Este regulamento aplica-se às zonas 6,9 e 12 do sector 3, dentro dos limites assinalados em planta.
- 2º - Deverão cumprir-se as regras de âmbito superior, nomeadamente as do sector 3 e do Plano Geral de Vilamoura.
- 3º - Poderão ser admitidas alterações ao loteamento por subdivisão, agrupamento ou reajustamento dos limites inter-lotes, na condição de se respeitar o módulo dos 4 metros nas frentes dos lotes e de se justificar a alteração com base em estudo arquitectónico de conjunto a apresentar.
- 4º - O número máximo de pisos, o índice de utilização do terreno, os recuos aos limites dos lotes e demais condicionamentos a respeitar, constam do respectivo quadro estatístico e disciplinar, anexo.
- 5º - Os afastamentos de construção aos limites frontais e laterais serão múltiplos de 4m e nunca inferiores ao mínimo de 4m.  
Exceptuam-se os casos em que não se podem verificar estes afastamentos e para tal poder-se-ã reduzir ao mínimo de 20% da largura do lote até ao limite de 3,00 metros. Os lotes com mais de 20,00 metros de largura, inclusivẽ, o afastamento manter-se-ã nos 4,00 metros previstos salvo indicação própria, constante no quadro estatístico e disciplinar.
- 6º - Não serão autorizados muros de alvenaria para a vedação dos lotes, mas sim sebes vivas não talhadas e integrãveis no pinhal, marcos e pequenos elementos de referência, esteticamente justificados.
- 7º - No tratamento urbanístico e paisagístico da zona deve procurar-se manter a unidade de pinhal ou das espécies naturais próprias da região, garantindo um efeito de continuidade e de integração.
- 8º - Deverã incluir-se nos estudos arquitectónicos em estudo de modelação do terreno e uma planta de plantação, para possível arborização da zona.

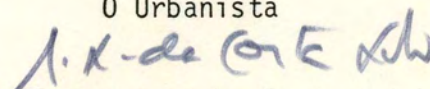
.../...



- 99 - Nos conjuntos de habitação em banda ou em pátio deverão criar-se uma certa unidade de composição em cada uma e ao mesmo tempo não se abstractir da integração do conjunto global.
- 100 - Nos conjuntos em banda e nos terrenos em condomínio para implantação de equipamento de recreio e lazer para usufruto do núcleo, o estudo do arranjo dessa área deverá ser apresentado para apreciação superior e deverá ser pormenorizado de modo a ter-se uma noção concreta do tipo de agrupamento, partido arquitectónico e arranjo paisagístico do conjunto.

Lisboa, Fevereiro de 1988

O Urbanista



Prof. Eng<sup>o</sup> Manuel L. Costa Lobo